ACÓRDÃO - AC00 - 1525/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3456/2020
PROTOCOLO	: 2030686
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: FANIR CASSOL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM VALOR INFERIOR AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR APURADO – ART. 21, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – EMISSÃO DE PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM DETALHAMENTO SOBRE O ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de balancetes mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado, da emissão de Parecer do Controle Interno sem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Laguna Carapã**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Fanir Cassol**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de balancetes

mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado, da emissão de Parecer do Controle Interno sem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2019, gestão de Fanir Cassol, Secretária de Educação.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 57, encaminhando respostas através das peças 71, 87, 88, 89 e 91.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, através da Análise ANA – DFCGC/CCE – 1422/2024, peça 96, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando o que segue:

a. Remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM;

b. Abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado.

O Ministério Público de Contas, Parecer PAR – 2ª PRC – 2601/2024, peça 99, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, pelos motivos acima e ainda os seguintes:

a. Notas explicativas meramente conceituais e ausência de publicação conjunta às DCASP;

b. Parecer do Controle Interno não demonstra efetivo acompanhamento das contas do fundo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64 quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, mas com algumas divergências.

Com referência à intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, o achado é insanável, merece ser ressalvado.

Quanto a não abertura de créditos adicionais na sua totalidade, foi apurado superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$15.368,70, com a abertura de créditos adicionais no valor de R$8.473,67, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21, § 2º.

O Parecer do Controle Interno, não contem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, que deve ser instruído com a memória de cálculo, conforme CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a apresentação dos documentos, ficando a recomendação para que nos próximos anos o responsável dispense especial atenção no cumprimento do Manual de Peças Obrigatórias, ao MCASP e às NBCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Laguna Carapã, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Fanir Cassol, CPF nº 369.338.489-49, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de balancetes mensais ao SICOM, da abertura de créditos adicionais em valor inferior ao apurado, da emissão de Parecer do Controle Interno sem detalhamento sobre o acompanhamento das contas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, por recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB